



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.900262/2008-72
Recurso nº 6 Voluntário
Acórdão nº 3403-002.120 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de abril de 2013
Matéria PIS - PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente FASCEMAR FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2003

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

É vedada a compensação de débitos com créditos desvestidos dos atributos de liquidez e certeza.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2003

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Antônio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Antônio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

FASCEMAR FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR apresentou o Pedido Eletrônico de Ressarcimento/Declaração de Compensação (PER/DComp) nº 42065.96699.250504.1.3.04-6204, por meio do qual requereu a restituição de indébito, no valor de R\$ 1.940,88, por pagamento indevido ou a maior do que o devido a título de PIS, efetuado em 15/01/2004, e declarou sua compensação com débito de Cofins. O Despacho Decisório Eletrônico nº de rastreamento 757722455, fl. 14, indeferiu o pleito e não homologou a compensação porque o pagamento indigitado foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DComp. Sobreveio reclamação, fls. 1 e 2, por meio da qual o declarante alega erro no valor do débito de PIS do PA 01/12/2003 a 31/12/2003 e que o crédito utilizado na compensação não foi demonstrado na DCTF original, equívoco sanado na DCTF retificadora enviada depois da ciência do Despacho Decisório. Instruiu sua Manifestação de Inconformidade com cópia do Despacho Decisório, do PER/DComp e da DCTF original.

A DRJ/FOR-3ª Turma julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. O Acórdão nº 08-19.681, de 22 de dezembro de 2010, fls. 24 a 28, teve ementa vazada nos seguintes termos:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2003

Ementa: DCTF RETIFICADORA POSTERIOR À CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO.

Não cabe reparo a Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada pelo Contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava alocado para a quitação de débito confessado.

Modificações efetuadas na DCTF após a ciência do Despacho Decisório Eletrônico, desacompanhados dos elementos de prova do erro alegado, não têm o condão de tornar as informações originais incorretas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cuida-se agora de recurso interposto contra a decisão da DRJ/FOR-3ª Turma. O arrazoadado de fls. 32 a 36, após protesto de tempestividade e síntese dos fatos relacionados com a lide, explica que, ao constatar o erro na apresentação da declaração original e após a expedição do despacho decisório em referência, apresentou DCTF retificadora, oportunidade em que introduziu no sistema de informações da Receita Federal as informações sobre o crédito que dispunha junto à Fazenda Nacional em decorrência do recolhimento à maior. Desta feita, antes da apresentação da Manifestação de Inconformidade que provocou a decisão recorrida, todas as condições para o aproveitamento do crédito em questão já haviam sido atingidas, inclusive com a apresentação de todos os novos documentos que a recorrente dispunha na oportunidade, conforme regramento do art. 16, §4º, "b", do Decreto nº 70.235, de 6 de março 1972 – PAF, que transcreve. No caso, os documentos juntados aos autos foram produzidos posteriormente à apresentação da PER/DComp, mas integraram a Manifestação de

inconformidade apresentada pela recorrente em todos os seus efeitos, restando, assim, devidamente comprovados a ocorrência de erro da recorrente na declaração e recolhimento do tributo, ocasionando pagamento à maior e a existência de crédito a compensar.

Entende que a decisão recorrida merece reforma, tendo em vista que todos os requisitos necessários para o deferimento da compensação em questão se encontram presentes nos autos, restando cabalmente comprovadas a ocorrência de erro por parte da recorrente quando da declaração e pagamento do tributo em questão e da existência do crédito perseguido.

Pelo exposto, requer-se que seja julgamento inteiramente provido o presente recurso, reformando integralmente a decisão guerreada para, em reconhecendo a existência do crédito perseguido pelo recorrente, se autorize a compensação requerida, sendo, assim, declarado extinto o crédito tributário.

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 24 a 28 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-FOR-4ª Turma nº 08-19.681, de 22 de dezembro de 2010.

Liminarmente, informo que não há, nos autos, qualquer início de prova de que o débito da contribuição do PA de interesse não seja aquele confessado na DCTF original. Há tão somente sua alegação. E, em sede de prova, nada alegar e alegar, mas não provar o alegado se equivalem (*allegare nihil et allegatum non probare paria sunt*). Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Allegare nihil et allegatum non probare paria sunt — nada alegar e não provar o alegado, são coisas iguais.(HABEAS CORPUS Nº 1.1710— RJ, R. Sup. Trib. Just., Brasília, a. 4, (39): 211276, novembro 1992, p. 217)

Alegar e não provar significa, juridicamente, não dizer nada.

(INTERVENÇÃO FEDERAL Nº 83— PR, R. Sup. Trib. Just., Brasília, a. 7, (66): 93116, fevereiro 1995. 99)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – APOSENTADORIA – NEGATIVA DE REGISTRO – TRIBUNAL DE CONTAS – ATOS ADMINISTRATIVOS NÃO COMPROVADOS – ART. 333, INCISO II, DO CPC – PAGAMENTO DOS PROVENTOS DE NOVEMBRO/96 E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DAQUELE MESMO ANO – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULAS 269 E 271 DA SUPREMA CORTE – I. O ônus da prova incumbe ao réu, quanto à

existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, do Código de Processo Civil). Incumbe às Secretarias de Educação e da Fazenda a demonstração de que a professora havia sido notificada da suspensão de sua aposentadoria. 2. Não cabe em mandado de segurança para cobrança de proventos não recebidos, a teor das súmulas 269 e 271 da Suprema Corte. 3. Recurso parcialmente provido. (STJ – ROMS 9685 – RS – 6ª T. – Rel. Min. Fernando Gonçalves – DJU 20.08.2001 – p. 00538) JCPC.333.II

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – IMPOSTO DE RENDA– VERBAS INDENIZATÓRIAS – FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO– NÃO INCIDÊNCIA – COMPENSAÇÃO – AJUSTE ANUAL –ÔNUS DA PROVA – O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Cabe ao contribuinte comprovar a ocorrência de retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias e à Fazenda Nacional incumbe a prova de eventual compensação do imposto de renda retido na fonte no ajuste anual da declaração de rendimentos. Recurso provido. (STJ – REsp 229118 – DF – 1ª T. – Rel. Min. Garcia Vieira – DJU 07.02.2000 – p. 132)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS DO DEVEDOR – NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO – IMPRESCINDIBILIDADE – ÔNUS DA PROVA – 1. Imprescindível a notificação regular ao contribuinte do imposto devido. 2. Incumbe ao embargado, réu no processo incidente de embargos à execução, a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 333, II). 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ – REsp 237.009 – (1999/00996607) – SP – 2ª T. – Rel. Min. Francisco Peçanha Martins – DJU 27.05.2002 – p. 147)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – IRPF – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – VERBAS INDENIZATÓRIAS – RETENÇÃO NA FONTE – ÔNUS DA PROVA – VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL CONFIGURADA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA – SÚMULA 13/STJ PRECEDENTES– Cabe ao autor provar que houve a retenção do imposto de renda na fonte, por isso que é fato constitutivo do seu direito; ao réu competia a prova de eventual compensação na declaração anual de rendimentos dos recorrentes, do imposto de renda retido na fonte, fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor – Incidência da Súmula 13 STJ– Recurso especial conhecido pela letra a e provido. (STJ –RESP 232729 – DF – 2ª T. – Rel. Min. Francisco Peçanha Martins – DJU 18.02.2002 – p. 00294)

A prova do alegado direito creditório é ônus que cabia ao recorrente, segundo o sistema de distribuição da carga probatória adotado pelo Processo Administrativo Federal: o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, segundo o disposto na Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 36:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

No mesmo sentido o art. 330 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC):

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

[...]

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nem mesmo a DCTF retificadora, transmitida após a ciência do DDE, quando o contribuinte não mais dispunha de espontaneidade hábil para conferir-lhe a mesma natureza da DCTF original¹, aporta aos autos a prova da liquidez e certeza do crédito oposto na compensação, atributos requeridos pelo art. 170 do CTN.

¹ Inteligência do art. 11 da IN-RFB nº 903, de 2008:

Art. 11. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria Geral

da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

II - cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

III - em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

§ 4º Na hipótese do inciso III do § 2º, havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal, em valor superior ao declarado, a pessoa jurídica poderá apresentar declaração retificadora, em atendimento a intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades calculadas na forma do art. 9º.

§ 5º A pessoa jurídica que apresentar declaração retificadora, relativa ao ano-calendário utilizado como referência para o enquadramento no disposto no art. 3º, nos casos em que a retificação implicar seu desenquadramento dessa condição, poderá pedir dispensa de apresentação da DCTF Mensal.

§ 6º O pedido de dispensa de que trata o § 5º será formalizado, mediante processo administrativo, perante a unidade da RFB do domicílio tributário da pessoa jurídica.

§ 7º Em caso de deferimento do pedido de que trata o § 5º, a pessoa jurídica estará dispensada da apresentação da DCTF Mensal a partir do ano-calendário

em que ocorreu o enquadramento com base na declaração retificada,

desde que não se enquadre, novamente, na condição de obrigada à DCTF Mensal.

§ 8º A pessoa jurídica que apresentar DCTF retificadora, alterando valores que tenham sido informados:

I - na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), deverá apresentar, também, DIPJ retificadora; e

II - no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), deverá apresentar, também, Dacon retificador.

§ 9º A retificação de declarações, cuja alteração de valores resulte no enquadramento da pessoa jurídica segundo as hipóteses do art. 3º, obriga a apresentação da DCTF Mensal desde o início do ano-calendário a que estaria obrigada com base na declaração retificada, sendo devidas as multas pelo atraso na entrega das DCTF Mensais relativas ao período considerado, calculadas na forma do art. 9º.

E não se diga que o contribuinte não teve como apresentar a prova requerida. Nos termos do art. 16 do PAF, que o recorrente demonstrou bem conhecer, o rito do processo administrativo fiscal federal faculta-lhe a produção probatória até o momento processual da reclamação², quando a lide é demarcada e o processo administrativo propriamente dito tem início, com a instauração do litígio.

A comprovação do valor do tributo efetivamente devido (e, por consequência, do direito à restituição de eventual parcela recolhida a maior) no caso concreto deveria ter sido efetuada mediante apresentação de documentos contábeis e/ou fiscais que patenteassem que o valor da contribuição do período de apuração de interesse (01/12/2003 a 31/12/2003) não atingiu o valor informado na DCTF vigente quando da emissão do Despacho Decisório aqui analisado, mas apenas o valor informado na DCTF retificadora. Como tal documentação não foi juntada no momento processual oportuno, quedou sem comprovação a certeza e liquidez dos créditos do contribuinte contra a Fazenda Pública, atributos indispensáveis para a homologação da compensação pretendida, nos termos do art. 170 do CTN.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2013

Alexandre Kern

§ 10. A retificação de DCTF não será admitida quando resultar em alteração da periodicidade, mensal ou semestral, de declaração anteriormente apresentada.

² Até a Manifestação de Inconformidade, nos processos de restituição, ressarcimento e compensação de tributos e contribuições federais.